



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.733906/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.168 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF. 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 294-316) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) A recorrente é entidade filantrópica reconhecida como de utilidade pública em data anterior ao Decreto-Lei n.º 1572/77, por força do Decreto n.º 3.297 de 11 de julho de 1917. Assim, é inquestionável o seu direito adquirido àquela condição, enquanto continuar preenchendo os requisitos constantes da legislação vigente à época de sua obtenção (02/1978), por inteligência do art. 1.º, §1.º, pelo Decreto-Lei 1.572/77 c/c art. 5.º XXXVI da CF e art. 55, p. único, da Lei n.º 8.212/91. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- b) Por força do art. 146, II, da CF, apenas na falta de cumprimento dos requisitos dispostos no art. 14 do CTN, diploma recepcionado pela Constituição com força de Lei Complementar, poderia a autoridade competente suspender a aplicação da imunidade à contribuinte, o que não ocorreu no caso em tela. No entanto, a fiscalização se fundamenta em suposta infração ao art. 55, II, da Lei n.º 8.212/91, e no art. 206, III, do Decreto n.º 3.048, dispositivos em vigor à época da emissão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 17.0001/001/2003.
- c) A autoridade competente para eventual cancelamento do benefício, à época do mencionado ato, seria do Ministério da Assistência e Promoção Social, e não do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, o ato de cancelamento foi praticado por órgão incompetente – portanto, inquinado de nulidade – de forma que deve ser mantido o benefício concedido à recorrente.
- d) Ainda, os três primeiros incisos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 ferem o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Dá-se destaque ao inciso II, por condicionar o benefício à solicitação periódica de sua renovação, de forma a possibilitar que, mesmo cumprindo com todos os demais requisitos, algumas entidades não sejam beneficiadas por mera ausência de formalidade.
- e) A conduta adotada pela recorrente não pode ser compreendida como dolo fraude, sonegação ou conluio apta a atrair a qualificação da multa aplicada. Isso porque a não indicação dos fatos geradores apenas ocorreu em razão de entender a recorrente estar albergada pelo benefício fiscal acima aludido.
- f) A empresa não omitiu informação de pagamentos realizados – tanto que foi através destas informações que o Auditor fiscal localizou tais pagamentos – não reteve qualquer parcela não repassada ao trabalhador, enfim, somente deixou de recolher contribuição previdenciária sobre verbas que não entende fato gerador do recolhimento e, se não recolheu, por óbvio não declarou. Portanto, discorda a recorrente com o enquadramento legal em infrações criminais por eventual representação fiscal para fins penais.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Ante todo o acima exposto, depreende-se que, sob qualquer ponto dos acima abordados deverá ser DADO PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, a fim de reformar o acórdão ora impugnado, cancelando-se o lançamento do Auto de Infração consubstanciado através dos DEBCAD's n.º 51.011.075-4 e n.º 51.011.076-2, integrantes do Processo Administrativo COMPROT n.º 12448.733906-03.

A presente questão diz respeito aos Autos de Infração - AI/DEBCAD n.º 51.011.075-4 e n.º 51.011.076-2 (fls. 3-219) que constituem créditos tributários de Contribuições Previdenciárias, em face de Associação Brasileira de Imprensa (CNPJ n.º 34.058.917/0001-69), referente a fatos geradores ocorridos no período de 11/2006 a 12/2010. As autuações alcançaram, respectivamente, os montantes de R\$ 1.216.753,24 (um milhão duzentos e dezesseis mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 235.643,65 (duzentos e trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos). A notificação aconteceu em 30/09/2011 (fl. 3 e 25).

O Relatório Fiscal das fls. 41-52, além de detalhar os procedimentos fiscais realizados, informa que:

De acordo com as informações prestadas pela fiscalizada em suas GFIP's contatamos que o contribuinte informou o código 639 para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FPAS, que se destina a entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social (ISENTAS), que enquadradas neste código ficam dispensadas dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes a parte da empresa e SAT (patronal) e de Terceiros. Tal fato pode ser ratificado com a informação do código 2305-Entidades Filantrópicas com isenção CNPJ, informado na GPS, com isso, o contribuinte somente efetuou o recolhimento das contribuições descontadas dos seus segurados.

A lei 8.212/91 em seu art. 55 e seus parágrafos, definia os requisitos para que as entidades beneficentes de assistência social usufruíssem a isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social. Com a edição da Lei 12.101 de 27/11/2009, que revogou o Art. 55 da Lei 8.212, esta passou a reger a certificação e o direito à isenção das entidades beneficentes de assistência social.

Diante do descrito nos itens 10 e 11 acima, foi solicitado a fiscalizada apresentação dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS e do Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS, por meio do TIF n.º 001 e 003. O contribuinte apresentou certificado de utilidade pública municipal e o Decreto n.º 1.893 de 10/12/1917 que decreta de utilidade pública federal a fiscalizada, não tendo apresentado o CEAS e o Registro de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Em 18/08/2003, foi emitido o ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS N.º 17.0001/001/2003, em anexo, que declara cancelada, a partir de 01/01/1995, as isenções das contribuições previdenciárias que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, pois a contribuinte ora fiscalizada infringiu o inciso II do artigo 55 da lei 8.212/91 [...]

Da decisão proferida no ato cancelatório citado acima, não cabia recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social em função do disposto no §9º do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048 [...]

Diante dos fatos narrados acima, ficou evidenciado que o contribuinte não possuía requisitos para se enquadrar no FPAS 639. Com isto esta fiscalização efetuou o reenquadramento de ofício, no FPAS 566, conforme dispõe o §1º do artigo 109-B da Instrução Normativa RFB n.º 1.071/2010, tal reenquadramento foi feito de acordo com a atividade preponderante do contribuinte.

[...]

Analisando as folhas de pagamento e a contabilidade, constatou-se registros de pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas, nas contas contábeis 31101003 – SERVIÇOS PRESTADOS – PESSOA FÍSICA (ano 2008); 2632 – SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS (anos 2009/2010) e 4101002038 – SERVIÇOS PRESTADOS P/PESSOA FÍSICA (ano 2010), que não foram registrados em GFIP.

[...]

Constitui fato gerador do presente lançamento:

a) Os valores pagos aos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, constantes nas folhas de pagamento e nas GFIP apresentadas pelo contribuinte, eis que o enquadramento equivocado no código FPAS 639, ocasionou omissões em GFIP's de que tais pagamentos estariam sujeitos a incidência das contribuições previdenciárias parte patronal e as contribuições para outras entidades e fundos.

b) Os valores pagos aos prestadores de serviços sem vínculos empregatícios (autônomos), contribuintes individuais, como contraprestação dos serviços prestados, não declarados em GFIP. Tais valores foram registrados nas contas contábeis 31101003 – SERVIÇOS PRESTADOS – PESSOA FÍSICA (ano 2008); 2632 – SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS (anos 2009/2010) e 4101002038 – SERVIÇOS PRESTADOS P/PESSOA FÍSICA (ano 2010)

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Anexo I – Planilha de valores apurados e contribuição devida (fls. 54 e 55); ii) Anexo II – Referentes à declaração de utilidade pública da contribuinte (fls. 56-59); iii) Referentes a ação de execução fiscal (fls. 60-65); iv) Anexo IV – Cópias de folhas de pagamentos (fls. 65-87); v) Anexo V – Cópias de recibos (fls. 88-99); vi) Anexo VI – Cópias do livro razão analítico da contribuinte (fls. 140); vii) Estatuto social da contribuinte e atas de assembleias gerais (fls. 155-196); viii) Termos de início de procedimento fiscal e demais intimações à contribuinte (fls. 197-204).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 221-234), pela qual sustentou argumentos semelhantes aos levantados em seu recurso voluntário. Ainda, argumentou que sua situação é controvertida e que está buscando o poder judiciário para o reconhecimento definitivo de sua permanência na categoria de Entidade Beneficente de Assistência Social, retroativamente ao dia 01/01/1995, e, que no tocante ao executivo fiscal, processo 2008.51.5040078 foi reconhecida a grande possibilidade de decisão favorável à impugnante, **cujo objeto do pedido é idêntico ao da presente impugnação, distinta**, tão somente por conta da competência dos presente lançamentos. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Ante o acima exposto, depreende-se que, sob qualquer ponto dos acima abordados, deverá ser cancelado o lançamento do Auto de Infração consubstanciado através dos DECAB's n.º 51.011.075-4 e n.º 51.011.076-2, integrantes do Processo Administrativo COMPROT n.º 12448.733906/2011-03, devendo ser julgada PROCEDENTE a presente impugnação.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Atas de assembleias gerais (fls. 235-274); ii) Procuração e documentos pessoais (fls. 275-279).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ), por meio do Acórdão n.º 12.45.103, de 10 de abril de 2012 (fls. 282-289), deu parcial

provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

Contribuições Previdenciárias. Cancelamento da isenção.

A perda da isenção, declarada em ato cancelatório regularmente emitido, dele intimado o contribuinte, enseja a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, para a exigência das contribuições sociais patronais cobradas das empresas em geral.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após a apresentação do recurso voluntário, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através da Resolução n.º 2301-000.48.348 (fls. 319-328), de 22 de janeiro de 2013, por maioria de votos, determinou a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos do voto vencedor:

Observamos que a fiscalização apontou em fls. 46 que existe ação judicial da recorrente. O resumo da ação que consta de fls. 64 induz a dúvida se o caso não suscita, integral ou parcialmente, a aplicação da súmula CARF N.º 01, in verbis:

“Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Para verificarmos se a ação judicial possui o mesmo objeto do processo administrativo faz-se necessário que conheçamos o conteúdo da petição inicial e demais peças do processo judicial.

Assim, votamos por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade preparadora intime a recorrente a apresentar a petição inicial do processo 2009.51.01.0031833, bem como as demais peças (liminar, sentença, recursos e acórdãos) que porventura já tenham sido juntadas àqueles autos. Efetuada a diligência, devem os autos retornar para prosseguimento do julgamento.

Intimada à atender à mencionada solicitação no dia 10/05/2013 (fl. 333), a recorrente apresentou resposta contendo os documentos solicitados conforme fls. 337-384.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 20 de abril de 2012 (fl. 292), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 18 de maio de 2012 (fls. 294-316). A contagem do prazo deve ser

realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo. No entanto, não cabe o conhecimento das matérias alegadas pela recorrente.

Note-se que, como consta da petição inicial e da réplica constantes das fls. 337-384, a recorrente ajuizou ação judicial cujo objetivo é a invalidação do ato administrativo que cancelou o seu benefício fiscal de forma retroativa. Embora alguns dos argumentos apresentados no recurso voluntário não estejam presentes na ação judicial, ambos compartilham o fundamento principal de que a entidade possui direito adquirido à imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da CF, mesmo diante das alterações legislativas que se deram ao longo dos anos.

Ainda, o desfecho da citada ação terá implicações diretas para o crédito tributário questionado no presente feito, já que foi constituído justamente tendo em vista o ato cancelatório do benefício, uma vez que identificada a ausência de atendimento a todos os requisitos mencionados pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Convém apontar, ainda, os termos da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Verifica-se que a contribuinte, ao recorrer ao Poder Judiciário para a resolução da questão – o que gerará impacto direto a eventuais decisões proferidas no presente feito –, renunciou à discussão na esfera administrativa. Por essa razão, deixo de conhecer do recurso.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, mantendo o lançamento formalizado por meio dos Autos de Infração – AI/DEBCAD nº 51.011.075-4 e nº 51.011.076-2

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle